



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050554 - PR (2022/0005399-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : PAULO PEREIRA PRAZER
ADVOGADOS : VALDECIR CARLOS TRINDADE - PR010519
JOSELITO TANIOS HAJJAR - PR064805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO INTERNO. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1.º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A conclusão da decisão agravada no sentido de estar preclusa a questão atinente à prescrição, fundamentou-se no fato de que a matéria já havia sido decidida e afastada no presente feito. As razões do agravo interno, no entanto, descumprindo o disposto no art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, não cuidaram de impugnar especificamente a referida fundamentação, mas apenas insistem na tese de que a prescrição seria matéria de ordem pública que deveria ser reconhecida em qualquer tempo, especialmente no julgamento da remessa necessária. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, não há *reformatio in pejus* na alteração dos parâmetros dos juros e da correção monetária fixados na sentença, mesmo sem recurso a esse respeito e no âmbito de remessa necessária, por ser cuidarem de consectários legais da própria condenação.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050554 - PR (2022/0005399-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : PAULO PEREIRA PRAZER
ADVOGADOS : VALDECIR CARLOS TRINDADE - PR010519
JOSELITO TANIOS HAJJAR - PR064805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO INTERNO. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1.º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A conclusão da decisão agravada no sentido de estar preclusa a questão atinente à prescrição, fundamentou-se no fato de que a matéria já havia sido decidida e afastada no presente feito. As razões do agravo interno, no entanto, descumprindo o disposto no art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, não cuidaram de impugnar especificamente a referida fundamentação, mas apenas insistem na tese de que a prescrição seria matéria de ordem pública que deveria ser reconhecida em qualquer tempo, especialmente no julgamento da remessa necessária. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, não há *reformatio in pejus* na alteração dos parâmetros dos juros e da correção monetária fixados na sentença, mesmo sem recurso a esse respeito e no âmbito de remessa necessária, por ser cuidarem de consectários legais da própria condenação.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra a decisão da Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para negar provimento ao respectivo recurso especial, por sua vez dirigido a acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa na Apelação Cível n. 1.196.286-4.

No presente agravo interno, reitera as alegações de que a prescrição seria

matéria de ordem pública e, por essa razão, não estaria sujeita à preclusão, mormente em se tratando de reexame necessário, motivo pelo qual deve haver a anulação do acórdão recorrido, bem assim de que houve *reformatio in pejus* quando o Tribunal de origem, no reexame necessário, modificou o índice de correção monetária e o termo inicial dos juros de mora. Quanto a esse ponto, alega que seria possível ao Tribunal tão-somente suprir eventual omissão do Juízo de primeiro grau, mas não modificar os critérios por ele estabelecidos.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

Impugnação às fls. 728-733.

É o relatório.

VOTO

De início, em relação à preclusão da matéria atinente à prescrição, disse a decisão agravada (fl. 722):

Inicialmente, em relação à prescrição, sem razão a agravante.

Com efeito, **o Tribunal de origem expressou em seu acórdão que a questão da prescrição havia sido debatida e resolvida anteriormente, vejamos:**

Entrementes, referida controvérsia restou devidamente solucionada pelo magistrado a quo em sua decisão saneadora, não se revelando adequado discutir nesta fase processual se a ação penal foi ou não devidamente proposta pelo órgão atuante do Ministério Público, senão vejamos:

"Inicialmente, insta esclarecer que o prazo prescricional para reparação por danos contra a Fazenda Pública é quinquenal. [...] Neste sentido, verifico que conforme documentos juntados, no ano de 2007 foi julgada extinta a pretensão de punibilidade do autor. De acordo com jurisprudência pacificada no STJ, o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado da sentença criminal. [...] Desse modo, tendo em vista que a ação foi julgada no ano de 2010, verifica -se que a prescrição não se consumou' (f. 239/240 — TJ)"

Ou seja, ocorrida a preclusão, tendo em vista que a questão referente à prescrição já haveria sido debatida.

A conclusão da decisão agravada no sentido de estar preclusa a questão atinente à prescrição fundamentou-se no fato de que a matéria já havia sido decidida e afastada no presente feito. As razões do agravo interno, no entanto, descumprindo o disposto no art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, não cuidaram de impugnar especificamente a referida fundamentação, mas apenas insistem na tese de que a prescrição seria matéria de ordem pública que deveria ser reconhecida em qualquer tempo, especialmente no julgamento da remessa necessária.

Nesse contexto, quanto a esse capítulo da decisão agravada, o recurso interno

não comporta conhecimento, pela aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. No recurso ora examinado, a parte agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, limitando-se a tecer alegações genéricas. Aplicável ao presente caso a Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

[...]

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.641.259/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não pode ser admitido o Agravo Interno que não rebate especificamente os argumentos da decisão agravada contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada").

[...]

5. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.440.362/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; sem grifos no original.)

No mais, o *decisum* combatido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de não haver *reformatio in pejus* na alteração dos parâmetros dos juros e da correção monetária fixados na sentença, mesmo sem recurso a esse respeito e no âmbito de remessa necessária, por ser cuidarem de consectários legais da própria condenação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem reformatio in pejus" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.379.692/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.661.519/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

[...]

6. No caso em apreço, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença para modificar o termo inicial dos juros de mora, apesar de o recorrido não ter interposto recurso de Apelação. Dessa forma, a "alteração, portanto, decorreu da análise de matéria de ordem pública, cujo exame em sede de remessa necessária independe de recurso das partes."

7. Como é cediço, o STJ possui entendimento pacífico de que a matéria de ordem pública pode ser conhecida de ofício em Reexame Necessário, não acarretando afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. A Remessa Necessária é condição de eficácia da sentença, não possuindo natureza recursal, e devolve ao Tribunal a revisão do julgado, "em vista do efeito translativo, toda a matéria na qual a Fazenda Pública sucumbiu, e as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas anteriormente, hipótese que não configura *reformatio in pejus*, excepcionando a aplicação da Súmula 45/STJ."

9. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.806.011/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.050.554 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0005399-0

Número de Origem:

00386397820108160014 386397820108160014

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : PAULO PEREIRA PRAZER
ADVOGADOS : VALDECIR CARLOS TRINDADE - PR010519
JOSELITO TANIOS HAJJAR - PR064805

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : PAULO PEREIRA PRAZER
ADVOGADOS : VALDECIR CARLOS TRINDADE - PR010519
JOSELITO TANIOS HAJJAR - PR064805

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024